



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0004694-90.2013.815.0251

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos.

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

EMBARGADO : Hevaldo Palmeira da Silva (Adv. Taciano Fontes de Freitas)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de questionamento.

- Ao deixar de interpor recurso voluntário, o Estado da Paraíba concordou com os termos contidos na sentença prolatada pelo julgador de primeiro grau, não possuindo interesse para recorrer de decisão que nega seguimento à Remessa Necessária, operando, *in casu*, o instituto da preclusão lógica.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 149.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, mantendo decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso oficial, mantendo decisão de primeiro grau.

Inconformado, o Estado da Paraíba pugna pela reforma da decisão colegiada, sob o fundamento de que o fato de não haver apelado da decisão de primeiro grau não caracteriza a preclusão lógica e o conseqüente interesse recursal para apresentar agravo interno.

Alega que a jurisprudência utilizada no Acórdão está ultrapassada e omissão acerca do art. 473 do CPC, requerendo manifestação expressa acerca da sua aplicabilidade.

Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria e acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria julgada, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

A 4ª Câmara Cível desta Corte concluiu que o Estado da Paraíba, ao não atacar através de recurso apelatório, acatou a decisão de primeiro grau, reconhecendo o direito do autor, não podendo em sede de Agravo Interno

impugnar a decisão a quo, diante da ocorrência da preclusão lógica e da consequente falta de interesse recursal.

Destaco que o Acórdão atacado lastreou seu entendimento em vários julgados do Superior Tribunal de Justiça e fez citação do Processualista Nelson Nery Júnior sobre o tema.

Desse modo, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, *in verbis*:

“Percebo, de início, que o recurso não deve ser conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Pelo que se colhe do caderno processual, o Juízo a quo julgou procedente a pretensão vestibular, condenando o Poder Público em litígio a promover a convocação pessoal do impetrante, adotando as providências necessárias à nomeação para o cargo para o qual concorreu.

Contra essa decisão, nenhuma das partes recorreu voluntariamente, conformando-se, assim, com o conteúdo da sentença. Observo que os autos subiram para análise dessa instância somente por força da remessa oficial, de acordo com o que dispõe o art. 475, I, do CPC.

Posteriormente, foi negado seguimento ao Recurso Oficial, para manter in totum a sentença de primeiro grau.

Tal situação me faz concluir que o Estado da Paraíba acatou a decisão de primeiro grau, reconhecendo o direito do autor, não podendo, agora, impugnar essa decisão, diante da ocorrência da preclusão lógica e da consequente falta de interesse recursal. Nesse sentido, destaco precedentes do STJ:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. É assente nesta Corte que não cabe recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, se omissa o recorrente em interpor recurso de apelação, por configurar-se a preclusão lógica; entende-se que a ausência de interposição do apelo evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido.”¹

“PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO LÓGICA - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO - ART. 135, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende pelo não cabimento da interposição de recurso especial contra acórdão que negou

provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. 2. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis, segundo o art. 135 do CTN, apenas pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT. Agravo regimental improvido.”²

“PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. A jurisprudência da Seção de Direito Público, em recente julgado, reafirmou o entendimento de que é inadmissível recurso especial contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público, dada a ocorrência da preclusão lógica. 2. Recurso especial não conhecido.”³

“PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO LÓGICA. 1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001. 2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça. 3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).”⁴

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Segundo precedentes, “ocorre preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.” (...) Recurso não conhecido.”⁵

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL: AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO MOMENTO OPORTUNO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.”⁶

Assim, entendo que, ao não interpor recurso voluntário, o Estado da Paraíba concordou com os termos contidos na sentença prolatada pelo julgador de primeiro grau, não possuindo interesse para recorrer de decisão que nega seguimento à Remessa Necessária, pois operou-se, no caso, a preclusão lógica.

Cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, verificando, principalmente, o interesse recursal da parte.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery Júnior:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, intempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”.

Destarte, entendo caracterizada a ocorrência da preclusão lógica e conseqüente ausência de interesse recursal a impedir o conhecimento do Agravo Interno, ante a ausência de recurso próprio no momento oportuno, fato que o impede de se insurgir da decisão monocrática que negou seguimento à Remessa Necessária.

Em razão das considerações tecidas acima e em vista da manifesta inadmissibilidade do agravo interno, nego conhecimento ao mesmo, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática agravada.”

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**¹

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos. É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .